

A. I. N° - 278904.0016/24-0  
AUTUADO - HITA COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A  
AUTUANTE - JAYME BORGES DOMINGUES FILHO  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08/10/2025

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0177-03/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, sendo o valor das saídas omitidas superior ao das entradas, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a das saídas. Refeitos os cálculos pelo Autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2024, refere-se à exigência de R\$ 971.085,86 de ICMS, acrescido da multa de 100%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 004.005.002: Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2020 e 2021).

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 134 a 154 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa, faz uma síntese dos fatos e alega que o Autuante procedeu a um levantamento fiscal irregular, sem qualquer amparo legal e deixando de apreciar dados de extrema importância, ocasionando um Auto de Infração ilegítimo.

Diz que o referido Auto é nulo de pleno direito, como será adiante demonstrado, eis que não se fazem presentes, no caso em exame, os pressupostos válidos para a constituição do crédito tributário.

Registra que é empresa constituída neste Estado da Bahia já há muitos anos, tendo excepcional destaque enquanto representante exclusiva dos produtos BELZONA no Brasil, estando inserido no rol das empresas que desfrutam de tradição no setor em que atua.

Entende que o presente Auto de Infração não tem esteio tributário e ainda, que as multas exponenciadas significam um enriquecimento ilícito do Estado. Logo, suprida de razões para comparecer perante o Órgão Administrativo competente, para apresentar suas motivações de inconformismo, espera, ao final, ver provida suas razões de impugnação.

De início, alega que o presente Auto de Infração resta eivado de nulidades, pois, em conformidade com o que preconiza o ordenamento jurídico, o demonstrativo elaborado pelo Autuante possui falhas na sua apuração, criando valores indevidos no levantamento das notas fiscais e na apuração do estoque.

Diz que é notório, da planilha anexa a autuação, que o Fisco deixou de auferir corretamente a movimentação de estoque e o total recolhimento de tributos das operações empreendidas pelo Autuado no período fiscalizado, o que ressaltam a nulidade da presente autuação.

Diante do caso concreto aqui tratado, entende que o Autuante, quando deu início à fiscalização, deveria efetuar uma diligência fiscal a fim de apurar a verdade material dos fatos e a efetiva infração à legislação tributária.

Afirma que o Autuante efetuou um insubstancial levantamento quantitativo de estoque, desconsiderando injustificadamente os valores reais escriturados pelo Impugnante, bem como as provas documentais apresentadas à fiscalização que confirmam que em momento algum houve omissão de saídas que justifiquem a presente autuação.

Diz que o presente lançamento encontra-se eivado de vícios e consequentes nulidades. Não há dúvida que a inexistência de uma descrição perfeita dos fatos ocasionadores do suposto ilícito tributário, perfeitamente vinculados a uma planilha capaz de demonstrar as apurações a acréscimos realizados, constituiu um grave e flagrante cerceamento de defesa, capaz de tornar imprestável para os fins que se destina o levantamento fiscal.

Menciona que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, prevê aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Afirma que todos os requisitos de formalização do Processo Administrativo não foram fixados em lei despropositadamente. É fruto da intenção do legislador de conferir aos contribuintes uma segurança jurídica e, principalmente, obedecer aos preceitos constitucionais.

Diz que há expressa nulidade a embarrar o direito de defesa, quando não de cerceá-la. O Auto de Infração encontra-se desprovido de demonstrativo que comprove claramente a apuração do crédito tributário, demandando do Impugnante, deduções que agridem a segurança jurídica.

Assim, desde já, requer a declaração de nulidade do Auto de Infração por vício insanável que lhe macula a validade, haja vista o não atendimento das formalidades legais.

Diz que em cada um dos itens abaixo, expõe os principais equívocos do Autuante, que não se atentou ou desconsiderou propositadamente a apuração dos itens tributados, insistindo de modo arbitrário na geração da autuação fiscal.

Afirma que a metodologia de avaliação do Fiscal consistiu na apuração do saldo final dos itens em estoque, obtido a partir do saldo anterior, informado no SPED no registro H010, e movimentações de entrada e saída de produtos nos exercícios de 2020 e 2021, oriundas das notas fiscais emitidas pelo Autuado.

Alega que tal comparativo realizado pelo Autuante trouxe supostas inconsistências, tanto no que se refere a entrada quanto as saídas, razão pela qual foi aduzida indevidamente a saída de estoque não tributada, sem recolhimento do ICMS, o que não ocorreu no caso em tela.

Para a impugnação, informa que promoveu a apuração das informações com base nos dados fornecidos e obtidos através do site da própria SEFAZ/BA, quais sejam os arquivos válidos dos SPEDs, com fito de garantir que a análise se dê sobre arquivos válidos.

Acrescenta que fora identificado um equívoco nos saldos apresentados no registro H010 (posição de estoque/inventário) do SPED, para os anos de 2019, 2020 e 2021, ocasionado por um erro do sistema, que não havia sido previamente identificado.

A título informativo, para melhor compreensão do cenário no qual se encontra inserido, informa que fazia uso de sistema de controle de estoque denominado Nasajon Sistemas. Posteriormente, mudou o sistema para fazer uso do Cigam Software Corporativo Ltda., sendo este o sistema utilizado ao tempo em que houve a fiscalização.

Diz que em razão da migração dos produtos em estoque entre os sistemas operacionais, constatadas algumas inconsistências no que tange a algumas informações que não foram completamente integralizadas.

Informa que utiliza sistema auxiliar para geração dos arquivos, no qual se promove a geração de saldos e movimentações de estoque, qual seja o sistema denominado NASAJON. Ainda neste sentido, utilizado o outro sistema para a emissão das Notas Fiscais de movimentação de estoque, qual seja o denominado CIGAM.

Afirma que houve um descompasso na conciliação entre os dados dos sistemas, de modo que o registro da H010 não pôde refletir fielmente os saldos reais e finais do estoque, para fins de apuração do Auditor Fiscal. Todavia, como restará evidenciado, não há que se falar na ausência de recolhimento do tributo em questão.

Para apuração em questão, diz que foi obtido o registro C190 (Registro Analítico do Documento), com fito de identificar a integralidade de todas as notas fiscais emitidas pela empresa nos exercícios de 2020 e 2021, as quais levaram a movimentação dos produtos em estoque. Ressalta que o mencionado registro traz as notas fiscais totalizadas em linha única, de modo que, caso a NF contenha mais de um produto, gera uma dificuldade no detalhamento da sua composição, o que inviabiliza a análise por produto.

Considerando a necessidade de constatação, como meio de verificar detalhadamente a composição das Notas, informa que emitiu um relatório complementar através do sistema CIGAM, utilizado para a emissão das Notas Fiscais, o qual demonstra a composição de cada nota, arquivos “CIGAM 2020 ENTRADAS”, “CIGAM 2020 SAÍDAS”, “CIGAM 2021 ENTRADAS” e “CIGAM 2021 SAÍDAS”.

Diz que o mencionado relatório permite a verificação de quais notas fiscais contém a movimentação de itens do estoque, de modo a permitir a apuração da sua efetiva tributação. Isso posto, conforme se verifica nos relatórios em questão, informa que destacou ao longo do seu texto, no registro C190 (marcação de cor verde), a constatação da emissão das respectivas Notas Fiscais para a saída dos produtos, comprovando que as notas são válidas em sua totalidade, e que as mesmas constam no SPED transmitido.

Rememora que tal apuração não pode ser feita de forma simplista pelo Fisco, vez que, como informado alhures, a Empresa enfrentou um desencontro de informações na migração entre sistema operacional e fiscal, refletindo em algumas inconsistências na informação da posição de estoque (Registro H010). Desse modo, ao realizar a apuração lógica de “Saldo Inicial + Entradas - Saídas = Saldo Final”, o Fiscal não consegue chegar ao número correto, o que somente se dá com a apuração das notas fiscais emitidas a época dos fatos.

Para fins de apuração, ao invés de se considerar os saldos dos registros H010, entende que se deve considerar os saldos constantes nas fichas de movimentação do estoque, emitidas através do sistema CIGAM, uma vez que este reflete com maior precisão o saldo adequado a ser considerado pelo Fisco.

Afirma que através das fichas do sistema CIGAM é possível demonstrar, analiticamente, as notas fiscais que efetivamente movimentaram os itens no estoque do Autuado, e que podem ser confrontadas com as Notas Fiscais constantes no SPED.

Considerando o descompasso entre os seus sistemas que originou um número equivocado de saldo inicial, o qual foi tomado por ponto de partida para a verificação do Fiscal, diz que é evidente que as movimentações ocorridas nos exercícios tiveram as emissões adequadas das Notas Fiscais, e, concomitantemente, o correto recolhimento do ICMS devido.

Registra que a migração dos produtos em estoque, entre os sistemas operacionais, não causou qualquer prejuízo ao fisco, tendo em vista que, posteriormente houve a correta quantificação do estoque a partir da inserção dos produtos de entrada e saída, com o correto adimplemento

tributário, o que pode ser constatado através do encontro de informações entre os relatórios apresentados, e as notas fiscais emitidas.

Entende que a fiscalização realizada, de forma precipitada, encontrou supostas irregularidades no que tange aos exercícios em questão, o que não corresponde à realidade dos fatos.

Para além disso, quando da análise acerca da apuração promovida pelo Fiscal, constatou também que diversas notas fiscais de entrada e saída não foram consideradas.

Informa os itens que constam no SPED apresentado pela Empresa ao Fisco, o qual é fornecida ao Auditor Fiscal no momento da referida fiscalização, e seguem com detalhamento de defesa específico, que denotam os erros cometidos pelo Autuante.

Alega que o Autuante deixou de apurar todas as supra elencadas notas válidas, de modo que necessita o Autuado das suas considerações quando da nova apuração pelo Auditor em revisão fiscal, justificando, na oportunidade, a razão pela qual as mesmas não foram consideradas quando da fiscalização.

Apresenta o entendimento de que tal desconsideração tenha se dado por razões sistêmicas, quando da emissão do SPED e do processamento do arquivo, gerando uma distorção da realidade, tendo em vista que todas as informações destacadas constam do relatório transmitido pela empresa e do documento emitido através do site da SEFAZ/BA.

Diz ser necessário também salientar que a Empresa identificou, no que tange a apuração do exercício de 2021, a ocorrência de itens que se repetem no levantamento realizado pela fiscalização, arquivo “HITA COM – DEMONSTRATIVO DÉBITO OMISSÃO ESTOQUE ICMS ANOS 2021”, encaminhado pelo Fiscal. Tais itens devem estar agrupados na apuração promovida, haja vista que deve ter ocorrido a inserção de “zeros”, antes do número, descaracterizando-os.

Em vista dos fatos acima alocados, alega que se torna primordial a declaração de nulidade do presente Auto de Infração, e, consequentemente, a inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudenciais.

Afirma restar comprovado por todos os documentos acostados, notas de entrada e saída, registro de inventários para os exercícios de apuração, identificação dos códigos para os produtos, quantificações, e notas fiscais, ficando evidente que não houve omissão ou ausência de cumprimento da obrigação fiscal capaz de ensejar o pagamento de tributo, o qual foi devidamente recolhido pela Autuada, em sua integralidade.

Conclui que o auto de Infração é insubstancial devendo o mesmo ser julgado totalmente improcedente, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos.

Comenta que, habitualmente, as leis são confusas e obscuras, ou ainda são apenas mais uma bandeira da burocracia que vem assolando nosso País. Tal fato pode ser observado no tumulto legislativo ao qual estão submetidas as empresas, no tocante a importação e consequente sujeição a tributação do não menos confuso, ICMS.

Diz que o valor alocado pela presente autuação e as multas impostas, são reveladores da integral incapacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes. Transcreve o art. 150, Inciso IV da Constituição Federal.

Afirma que as multas, conforme legislação atualmente em vigor, somente poderiam ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, e não no percentual que restou imposto, o qual não consta nos autos de infração.

Alega que o presente auto de infração esbarra na inexistência de liame legislado entre os valores pretendidos e a exigência efetuada, devendo essa ausência de liame restar declarada judicialmente.

Entende que a penalidade da multa, se mantida a autuação, o que, vistas as provas anexas, entende não ser viável, precisa e deve ser reduzida aos parâmetros legais e convencionais.

Diz que estas penalidades, multa e juros, se mantidos, deverão serem reduzidos ao suportável pela capacidade contributiva, esvaziando os contribuintes e locupletando o Estado. Existindo cobrança a maior, o Auto de Infração perde os requisitos da liquidez e certeza, necessários para a configuração da obrigação tributária passível de cobrança, e restando impossível a manutenção dos gravames, devendo estes seguirem ao arquivo administrativo da repartição fazendária.

Afirma que em caso de entendimento contrário, mister se faz a elaboração de nova planilha contábil, expurgando-se a capitalização, reduzindo as multas e os juros incidentes sobre o valor principal aos índices preconizados em lei, primando pela observância dos dispositivos legais e conferindo à notificada a mais ampla justiça.

Registra que em razão do valor registrado a título de suposto débito fiscal, na monta de R\$ 971.085,86 (novecentos e setenta e um mil e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), esta autuação poderá ensejar uma grande repercussão na esfera econômica da ora Impugnante.

Caso o Julgador entenda pela manutenção da penalidade imposta na decisão, pós esclarecimentos, o que não se acredita, em atenção ao Princípio da Eventualidade, requerer expressamente uma revisão fiscal para que seja depurado do suposto débito os valores indevidamente exigidos, com a realização da devida prova pericial.

Após argumentação que exalta e comprova a nulidade do presente Auto de Infração, maculado pelo desrespeito ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, além falta dos requisitos necessários para a realização do lançamento e do direito da autuada, requer seja acolhida a Impugnação para julgar e declarar nulo e/ou improcedente o Auto de Infração ora guerreado.

Caso este julgador não entenda pela nulidade do presente levantamento, requer seja procedida uma revisão fiscal para o fim de se depurar do suposto débito os valores indevidamente exigidos, ou, em sendo necessária, a produção de prova pericial.

Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial a juntada posterior de documentos.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 912 a 917 dos autos. Primeiramente, registra que a auditoria foi executada de forma regulamentar, com a lavratura do competente Termo de Início de Fiscalização, nos termos do inciso II do art. 26 do RPAF, aprovado pelo Dec. 7.629/99, conforme visto às folhas 108 e 109 do PAF, e concluída com a lavratura do presente Auto de Infração em 30/09/2024, e dado ciência em 08/10/2024, conforme se pode constatar às folhas 129 e 130 do PAF.

Afirma que a infração apontada foi devidamente caracterizada, sendo possível determinar sua natureza, data de ocorrência, tipificação e o montante do débito tributário, nos termos do que dispõe o citado art. 39 do RPAF, aprovado pelo Dec. 7.629/99, conforme verificado no corpo do AI e demonstrativo anexo, trazidos entre as folhas 01 e 03 do PAF.

Diz que o Auto de Infração em tela traz a reprodução fiel dos fatos verificados, consubstanciados pelas informações necessárias e suficientes à demonstração do fato arguido, detalhadas através de documentação anexada entre as folhas 04 e 63 do presente contencioso, em sua íntegra fornecidos à autuada por meio de cópias reprográficas e arquivos em mídia, trazida em anexo à folha 124 do PAF.

Vencidas as considerações preliminares, crendo refutadas todas as arguições relativas ao pedido de nulidade, especialmente no tocante a um suposto cerceamento de defesa ou existência de inconsistências no lançamento em questão, adentra no mérito da autuação para tratar dos itens da impugnação no sentido de acatar ou refutar as razões de defesa trazidas pela i. representante da empresa autuada em sua peça de impugnação.

Inicialmente, ressalta que, diferentemente do que tenta fazer crer o Impugnante em sua peça de defesa, todo o procedimento fiscal que culminou na presente autuação foi levado a cabo com base nas informações contidas nos registros de Inventário (Registro H010) e operações de Entradas e Saídas (Registro C170) das respectivas EFD – Escrituração Fiscal Digital, relativas ao período janeiro de 2020 a dezembro de 2021, transmitidas pela própria Autuada no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital (Conv. ICMS 143/06).

No tocante à análise do mérito da autuação, de antemão, registra a gritante contradição verificada na peça de defesa que inicia alegando haver inconsistências incontornáveis no levantamento fiscal para, logo em seguida, reconhecer expressamente a existência de um suposto erro na migração de informações entre seus sistemas que teria resultado na apuração e registro de valores incorretos quando da elaboração e apresentação do Registro de Inventário junto ao SPED Fiscal, referentes aos exercícios 2019, 2020 e 2021.

Chama a atenção o fato de que, segundo a Impugnante, embora o alegado erro tivesse ocorrido quando da transição do sistema em uso à época da fiscalização, ano de 2024, os arquivos EFD do período foram transmitidos logo após o encerramento dos respectivos períodos, nos prazos definidos pela legislação em vigor, inclusive, importante que se diga, não tendo sido retificados em data posterior, conforme se depreende do RELATÓRIO DE CONSULTAS DE ARQUIVOS EFD, em anexo.

Diz que ao detalhar a questão, o Impugnante evoca um suposto erro nos registros H010 (Registros de Inventário) para propor como solução o uso dos registros C190 (Registro Analítico do Documento – Entradas e Saídas) no sentido de identificar a integralidade de todas as notas fiscais emitidas nos exercícios 2020 e 2021.

Porém, antecipadamente, reconhece prejudicado o próprio argumento pelo fato de tal registro trazer a notas fiscais totalizadas em linha única, não permitindo a verificação da movimentação por produto, o que, de fato, só seria possível por meio dos Registros C170.

Como solução, o Defendente propõe que seja considerado “relatório complementar” emitido pelo seu sistema de controle interno, de forma que a apuração do estoque final não se dê a partir do cotejamento dos registros de Inventário (Registro H010), quais sejam saldo inicial, acrescido das entradas e subtraindo-se as saídas (Registro C170), devendo-se considerar, em seu lugar, os saldos constantes nas fichas de movimentação do estoque emitidas através de seus sistemas internos, o que, cabe registrar, carece de qualquer previsão legal ou mesmo validação junto ao mencionado SPED Fiscal, contrariando o disposto no Convênio ICMS 143/06, e suas alterações, c/c Guia Prático da EFD ICMS/IPI.

No que diz respeito às notas fiscais de entradas e de saídas, listadas pelo Impugnante entre as páginas 139 e 146, as quais não foram consideradas no levantamento quantitativo de estoque, informa que, de fato, não o foram por conterem registro de eventos de não confirmação da operação, Operação não realizada ou Desconhecimento da operação, conforme visto nos respectivos XMLs, nos termos do Item 3.2.3 do Manual de Orientação do Contribuinte – NFE-e e NFC-e c/c Ajuste SINIEF 07/05.

*“...3.2.3. Obrigatoriedade de Manifestação A cláusula décima-quinta-B do Ajuste SINIEF 7/2005 prevê a obrigatoriedade do registro pelo destinatário da NF-e dos eventos de confirmação da operação, operação não realizada e desconhecimento da operação nos prazos especificados naquele Ajuste.”*

Considerando terem sido tais operações objeto do devido cálculo e lançamento do imposto devido, conforme visto em relatório anexo, informa que assiste razão ao Impugnante no tocante à inclusão de tais movimentações para fins do levantamento quantitativo de estoque. No mesmo sentido, foram efetuados os agrupamentos dos itens sugeridos pelo Impugnante entre as fls. 148 e 149 do PAF de tal forma que novos demonstrativos de débito foram elaborados, desta feita considerando ambos os pleitos da defesa retro mencionados.

Em suma, não havendo dúvida quanto ao cumprimento dos devidos requisitos legais, quais sejam ciência do ato fiscalizatório e amplo acesso ao seu resultado, bem assim demonstrada a correção do levantamento quantitativo de estoque, exercício fechado, executado nos termos da Portaria 445/98, e consideradas, em parte, as razões de defesa, informa que restou apurado a título de valor histórico do ICMS o montante abaixo, conforme documentado em anexo:

| Ano          | VL histórico lançado (R\$ ) | VL histórico devido (R\$ ) |
|--------------|-----------------------------|----------------------------|
| 2020         | 372.363,99                  | 24.752,35                  |
| 2021         | 598.721,87                  | 262.535,81                 |
| <b>Total</b> | <b>971.085,86</b>           | <b>287.288,16</b>          |

Diante do exposto, a critério deste Egrégio Conselho, opina pela procedência parcial da única infração constante na presente autuação no valor total devido a título do ICMS de R\$ 287.288,16 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais, dezesseis centavos), e acréscimos legais devidos, nos termos da legislação em vigor.

Intimado acerca da Informação Fiscal, o Defendente apresenta manifestação às fls. 957 a 961 do PAF. Diz que foi surpreendido com o presente auto de infração sob a alegação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, com base em um levantamento fiscal falho, que desconsiderou dados essenciais e resultou em cobrança indevida.

Alega que a inconsistência apontada decorre de falhas na migração de sistemas, impactando temporariamente os registros H010 do SPED. Informa que sempre diligente no cumprimento de suas obrigações fiscais, apresentou relatórios extraídos do seu sistema interno (CIGAM), demonstrando, na Impugnação, de forma inequívoca, a regularidade das operações e o devido recolhimento do ICMS.

Diante das provas irrefutáveis apresentadas, parte das razões da defesa, diz que foi reconhecida administrativamente, resultando na revisão da autuação e redução do valor indevidamente exigido para R\$ 287.288,16. No entanto, a metodologia adotada pela fiscalização permaneceu inconsistente, desconsiderando elementos que comprovam a inexistência de débito tributário.

Afirma que resta evidente a necessidade de anulação total do auto de infração, visto que sua fundamentação carece de suporte técnico e jurídico, configurando exigência indevida de ICMS já devidamente recolhido pela Autuada, conforme será demonstrado a seguir.

Inicialmente, conforme exposto na Impugnação, diz que é importante ressaltar novamente que as inconsistências nos registros H010, referentes ao inventário, ocorreram devido a falhas durante a migração de dados do sistema anterior (Nasajon Sistemas) para o atual. Essas falhas impactaram a apuração do estoque e, portanto, não podem ser utilizadas como base para alegar a ausência de recolhimento do imposto. Isso porque, conforme demonstrado no relatório complementar gerado pelo sistema "Cigam Software Corporativo Ltda.", utilizado pela companhia para a emissão das Notas Fiscais, está evidenciada a composição de cada nota fiscal, o que comprova a regularidade das operações.

Afirma que o referido relatório permite a verificação detalhada das notas fiscais que envolvem a movimentação de itens do estoque, possibilitando a apuração da efetiva tributação. Assim, conforme indicado nos relatórios, a Autuada destacou, no registro C190 (marcação em verde), a emissão das respectivas Notas Fiscais para a saída dos produtos, o que comprova a validade integral das notas e sua inclusão no SPED transmitido.

Acrescenta que já demonstrado, por meio das fichas do sistema CIGAM, é possível verificar de forma analítica as notas fiscais que efetivamente movimentaram os itens no estoque da Autuada,

as quais podem ser confrontadas com as Notas Fiscais constantes no SPED. Nesse contexto, considerando o descompasso entre os sistemas da Autuada, que gerou um saldo inicial equivocado e utilizado como ponto de partida pela fiscalização, é evidente que as movimentações dos exercícios em questão foram devidamente acompanhadas pela emissão das Notas Fiscais correspondentes e, paralelamente, pelo correto recolhimento do ICMS devido.

Também alega que é claro que a migração dos produtos em estoque entre os seus sistemas operacionais não causou qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que a correta quantificação do estoque foi realizada posteriormente, com a inserção dos produtos de entrada e saída e o devido adimplemento tributário. Isso pode ser confirmado pela confraternização das informações entre os relatórios apresentados e as notas fiscais emitidas.

Frisa que embora a fiscalização tenha reconhecido as falhas nos registros, não foi aceita a proposta de que a apuração correta do estoque fosse realizada com base nos relatórios de movimentação de estoque gerados pelo sistema interno, em vez dos dados do SPED, que refletem as inconsistências do sistema.

Nesse sentido, reitera que, ainda que o reconhecimento das falhas nos sistemas e das inconsistências nos dados transmitidos tenha sido tardio, ao invés de considerar os saldos dos registros H010, devem ser levados em conta os saldos constantes nas fichas de movimentação do estoque, emitidas através do sistema CIGAM. Isso porque essas fichas refletem com maior precisão o saldo adequado a ser considerado pelo Fisco, sendo dados suficientes para corrigir o erro, garantir a exatidão, demonstrar a veracidade e a consistência das informações.

Para fins de apuração, requer, mais uma vez, que ao invés de se considerar os saldos dos registros H010, que sejam considerados e admitidos os saldos constantes nas fichas de movimentação do estoque, emitidas através do sistema CIGAM, uma vez que essas refletem com maior precisão o saldo adequado a ser considerado pelo Fisco, conforme já demonstrado.

Em que pese a decisão tenha acatado a procedência parcial da infração constante na referida autuação, ajustando o valor devido a título de ICMS para R\$ 287.288,16 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), destaca que a metodologia de apuração utilizada na fiscalização insiste em não considerar adequadamente as informações prestadas pela Autuada, especialmente no que tange à movimentação de estoque.

Alega que a autuação, que já resultou na expressiva redução supracitada, deve ser revista, pois, além de ter sido conduzida com base em dados inconsistentes e falhas na apuração do estoque, configura também um caso claro de bitributação e tributação indevida. Acredita-se que a imposição desse débito tributário gera não apenas um erro de cálculo, mas também uma violação aos princípios constitucionais da legalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Diz que a apuração do ICMS realizada pela fiscalização, com base nos registros H010 do SPED, configura um risco de bitributação ao tributar novamente o mesmo fato gerador. Isso ocorre porque a fiscalização, ao considerar falhas na migração de dados e saldos incorretos de estoque, incluiu valores que já haviam sido devidamente tributados em períodos anteriores, sem que houvesse um novo fato gerador que justificasse a exigência tributária. Assim, a imposição de um débito adicional sobre operações previamente tributadas configura cobrança indevida, violando o princípio da justiça fiscal e afrontando a Constituição Federal e a legislação tributária vigente, que protegem o contribuinte contra abusos fiscais.

Acrescenta que a exigência do ICMS sobre valores não condizentes com a movimentação real de mercadorias também representa uma tributação indevida. Como demonstrado anteriormente, o sistema utilizado pela Autuada (CIGAM) possui registros e relatórios mais fidedignos para a apuração do estoque e da tributação, sendo que a base de cálculo utilizada pela fiscalização, baseada em registros H010, reflete dados inconsistentes, fruto da falha na migração dos sistemas. Não se pode, portanto, imputar à empresa a responsabilidade pelo débito tributário calculado com

base em informações que não refletem a realidade das operações realizadas, o que configura a cobrança de um tributo indevido.

Afirma que o ato de exigir o pagamento de ICMS com base em dados falhos, como os do SPED, sem considerar os relatórios detalhados e corretos fornecidos pelo sistema CIGAM, caracteriza um enriquecimento ilícito do Fisco. A legislação tributária, ao estabelecer as normas para a apuração e pagamento do ICMS, visa garantir que o imposto seja devido de acordo com a real capacidade econômica do contribuinte, e não com base em falhas e distorções. Ao se exigir um valor indevido, sem a devida correção dos saldos de estoque e das notas fiscais, o Fisco estaria se beneficiando de um valor que não corresponde ao verdadeiro montante devido, configurando enriquecimento ilícito, o que é expressamente vedado pela ordem jurídica brasileira.

Ressalta, também, que a autuação, tal como foi apresentada, deve ser considerada nula, uma vez que desconsiderou a realidade fiscal e tributária da empresa. A exigência do ICMS com base em dados inconsistentes, conforme evidenciado pelos relatórios do sistema CIGAM, não configura apenas um erro de cálculo, mas uma grave violação aos direitos da Autuada à ampla defesa e ao contraditório, garantidos pela Constituição Federal. Ao desconsiderar informações válidas e irrefutáveis fornecidas pela empresa, a autuação compromete sua própria legalidade, carecendo de fundamentação adequada. Assim, em face da violação dos princípios constitucionais e legais que regem o direito tributário, é imperativa a sua nulidade.

Nesse sentido, diz que a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional estabelecem a necessidade de uma tributação justa, equilibrada e compatível com a capacidade contributiva do sujeito passivo. Nesse sentido, o princípio da capacidade contributiva implica que a tributação deve ser proporcional à real situação econômica do contribuinte.

Considerando que cumpriu integralmente sua obrigação de recolher o ICMS sobre as notas fiscais efetivamente emitidas e que o erro de apuração decorre de falhas nos sistemas de informação, as quais já foram devidamente esclarecidas no PAF, afirma que não se pode imputar à empresa um valor de ICMS com base em dados inconsistentes, o que configura uma clara violação aos princípios constitucionais da legalidade, da justiça fiscal e da segurança jurídica.

Dessa forma, em atenção aos princípios da justiça fiscal e da legalidade tributária, requer a revisão do lançamento tributário, com a devida exclusão de qualquer valor indevido, a fim de evitar a bitributação, a tributação indevida e o enriquecimento ilícito do Fisco. Caso esse Órgão Julgador entenda necessário, solicita a realização de uma prova pericial para corrigir eventuais distorções nos cálculos e assegurar que o valor do ICMS seja ajustado à realidade fiscal da empresa.

Ante o exposto, requer a procedência da impugnação, com a consequente nulidade do Auto de Infração ou, no mínimo, a redução do valor da autuação, conforme os fundamentos apresentados. Caso a decisão da autoridade fiscal não seja favorável à revisão da autuação, que se proceda à revisão fiscal, com a devida prova pericial, para a depuração do suposto débito.

Por fim, caso este Conselho entenda necessário, requer a oportunidade de apresentar provas adicionais que se fizerem pertinentes ao esclarecimento dos pontos levantados, que poderão ser confrontadas com os registros e relatórios do sistema CIGAM.

O Autuante presta segunda informação fiscal à fl. 964 do PAF. Afirma que ciente da manifestação apresentada pelo Defendente acerca da Informação Fiscal, considerando a falta de amparo legal ao pretendido, bem como por não ter sido acrescentado qualquer fato novo pelo Autuado, senão aqueles analisados e parcialmente acatados, ratifica o entendimento apresentado às fls. 912 a 948 do PAF, ao tempo em que solicita o encaminhamento do processo para apreciação e julgamento pelo CONSEF.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pela advogada, Dra. Carolina Mollinari – OAB/BA – 53.165.

**VOTO**

De início, o Defendente alegou que o presente Auto de Infração resta eivado de nulidades, pois, em conformidade com o que preconiza o ordenamento jurídico, o demonstrativo elaborado pelo Autuante possui falhas na sua apuração, criando valores indevidos no levantamento das notas fiscais e na apuração do estoque. O Fisco deixou de auferir corretamente a movimentação de estoque e o total recolhimento de tributos das operações empreendidas pelo Autuado no período fiscalizado.

O Defendente alegou que o Auto de Infração encontra-se desprovido de demonstrativo que comprove claramente a apuração do crédito tributário, demandando do Autuado, deduções que agride a segurança jurídica.

Assim, requereu a declaração de nulidade do presente Auto de Infração, alegando vício insanável que lhe macula a validade, haja vista o não atendimento das formalidades legais.

Observo que o Sistema de Fiscalização adotado pela SEFAZ/BA compreende normas de planejamento, execução, avaliação e controle de tributos estaduais. São executados roteiros de fiscalização, que são instrumentos pelos quais se definem todas as etapas dos serviços a serem executados pelos prepostos fiscais. Neste caso, pode ser efetuada verificação de livros, documentos, papéis e mercadorias.

Esses roteiros de fiscalização estabelecem metodologia e técnica de atuação fiscal, de modo que o desenvolvimento dos trabalhos fiscais esteja em conformidade com a legislação tributária, podendo a auditoria de fiscal ser realizada através de contagem física ou análise físico-documental ou digital, inclusive por meio de arquivos eletrônicos enviados à base de dados da SEFAZ, podendo ser aplicados os mencionados roteiros a qualquer estabelecimento.

Atualmente, utiliza-se a Escrituração Fiscal Digital – EFD que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. A EFD substitui os seguintes livros: i) Registro de Entradas; ii) Registro de Saídas; iii) Registro de Inventário; iv) Registro de Apuração do ICMS; v) documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

O Autuante informou que todo o procedimento fiscal que culminou na presente autuação foi levado a cabo com base nas informações contidas nos registros de Inventário (Registro H010) e operações de Entradas e Saídas (Registro C170) das respectivas EFD – Escrituração Fiscal Digital, relativas ao período janeiro de 2020 a dezembro de 2021, transmitidas pelo Autuado no âmbito do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital (Convênio ICMS 143/06).

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio dos arquivos eletrônicos, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas, saídas e estoque de mercadorias. Portanto, no caso de inconsistências, compete ao contribuinte informar e corrigir os erros antes da ação fiscal.

Vale salientar que é responsabilidade exclusiva do Contribuinte a escrituração fiscal e a remessa dos arquivos eletrônicos ao banco de dados da SEFAZ, devendo espelhar com fidedignidade os documentos fiscais e qualquer inconsistência, equívoco ou divergência, apurado quando da realização do levantamento quantitativo de estoques, cabe ao comprovar por meio de documento fiscal válido e da Escrituração Fiscal Digital.

O presente Auto de Infração foi efetuado sob o comando de uma Ordem de Serviço, não se constatou motivo para entender que houve cobrança em duplicidade, não houve prejuízo para a Defesa, porque a indicação da infração e a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foram efetuadas de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo

legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos acostados aos autos.

De acordo com a Mensagem DT-e às fls. 129/130 do presente processo, foram encaminhadas ao Autuado cópias do Auto de Infração e do levantamento fiscal.

O Autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal.

Assim, concluo que não deve ser decretada nulidade da autuação, o levantamento fiscal foi realizado com base nas informações prestadas pelo Autuado na sua EFD, o presente processo está revestido das formalidades legais e não se encontram os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do presente lançamento, ficando rejeitada a preliminar de nulidade.

O Defendente apresentou o entendimento de que, no caso de manutenção da exigência fiscal deve ser efetuada uma revisão fiscal para que seja depurado do suposto débito os valores indevidamente exigidos, com a realização da devida prova pericial.

Fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para as conclusões acerca da lide, sendo desnecessária a mencionada diligência/perícia, em vista das provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelo Autuante, por isso, indefiro o pedido formulado pelo Autuado em sua impugnação.

Vale acrescentar que o lançamento de ofício foi aperfeiçoado diante dos argumentos apresentados pelo Impugnante sendo realizados ajustes pelo Autuante e foi cientificado o Defendente na forma da legislação de regência, com a concessão de prazo para manifestação.

Quanto ao mérito, a Infração 01 trata da falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques em exercícios fechados (2020 e 2021).

Na realização de levantamento quantitativo de estoques são conferidas as quantidades de entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento em determinado período, tendo como referências o estoque inicial e o estoque final constantes do inventário, e sendo constatado que houve omissão de saídas ou de entradas são apurados os preços médios, e encontrada a base de cálculo para se determinar imposto devido.

Em decorrência da evolução tecnológica, inclusive em relação ao controle das operações realizadas por contribuintes, não há mais necessidade de realizar auditorias e exame físico em documentos e escrita contábil, desprezando a Escrituração Fiscal Digital. Dessa forma, com base na Escrituração Fiscal Digital (EFD), na auditoria referente ao levantamento quantitativo de estoques, além dos dados referentes aos estoques iniciais e finais, são elaborados demonstrativos analíticos com a indicação das quantidades e dos preços unitários e um demonstrativo sintético, consolidando os dados constantes nos demonstrativos analíticos, com a apuração das diferenças de estoques e o imposto devido.

Para que seja apurado se houve diferenças quantitativas no estoque não se leva em consideração os valores monetários, importando apenas as quantidades de mercadorias. Portanto, não há necessidade de se proceder ao exame dos lançamentos contábeis no desenvolvimento de levantamento quantitativo de estoques, haja vista que se trata de um roteiro tipicamente de natureza fiscal.

Quanto à metodologia de avaliação do Fisco, o Defendente afirmou consistiu na apuração do saldo final dos itens em estoque, obtido a partir do saldo anterior, informado no SPED no registro H010, e movimentações de entrada e saída de produtos nos exercícios de 2020 e 2021, oriundas das notas fiscais emitidas pelo Autuado.

Disse que fazia uso de um sistema de controle de estoque denominado Nasajon Sistemas. Posteriormente, mudou o sistema para fazer uso do CIGAM Software Corporativo Ltda. Houve um descompasso na conciliação entre os dados dos sistemas, de modo que o registro da H010 não pôde refletir fielmente os saldos reais e finais do estoque, para fins de apuração do Auditor Fiscal. Todavia, não há que se falar na ausência de recolhimento do tributo em questão.

Informou que emitiu um relatório complementar através do sistema CIGAM, utilizado para a emissão das Notas Fiscais. O mencionado relatório permite a verificação de quais notas fiscais contém a movimentação de itens do estoque, de modo a permitir a apuração da sua efetiva tributação.

Ressaltou que ao realizar a apuração lógica de “Saldo Inicial + Entradas - Saídas = Saldo Final”, o Fiscal não consegue chegar ao número correto, o que somente se dá com a apuração das notas fiscais emitidas a época dos fatos. Para fins de apuração, ao invés de se considerar os saldos dos registros H010, entende que se deve considerar os saldos constantes nas fichas de movimentação do estoque, emitidas através do sistema CIGAM, uma vez que este reflete com maior precisão o saldo adequado a ser considerado pelo Fisco. Juntou aos autos “FICHA DE MOVIMENTAÇÃO PARA SIMPLES CONFERÊNCIA”

O Autuante afirmou que chama a atenção o fato de que, segundo o Impugnante, embora o alegado erro tivesse ocorrido quando da transição do sistema em uso à época da fiscalização, ano de 2024, os arquivos EFD do período foram transmitidos logo após o encerramento dos respectivos períodos, nos prazos definidos pela legislação em vigor, inclusive, não tendo sido retificados em data posterior, conforme se depreende do RELATÓRIO DE CONSULTAS DE ARQUIVOS EFD, em anexo.

Observo que o levantamento fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração foi efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio de EFD. A correção de erros, se existirem é de responsabilidade do contribuinte e os registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias e inventário efetuado com base na contagem física do estoque. Portanto, no caso de existência de erros, competia ao contribuinte informar e corrigir o erro antes de qualquer ação fiscal.

A responsabilidade do contribuinte imposta pela legislação quanto à Escrituração Fiscal Digital tem exatamente o objetivo de facilitar o envio de informações às unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, de forma que o foco de atuação do fisco e a escrituração realizada pelo contribuinte sejam facilitados por meio de um modelo único de lançamento, proporcionando fiscalizações e controles mais efetivos. Não é razoável atender ao pedido do Defendente para aceitar intempestivamente os dados dos estoques por meio de fichas de controle interno da empresa, porque seria atentar contra a própria essência dos controles pretendidos, que tem por fim, evitar exatamente o que o impugnante pede, que o Fisco busque outros livros e outros elementos além daqueles determinados pela legislação, dificultando ou até mesmo impossibilitando a apuração do imposto devido.

No caso em exame, não ficou comprovado nos autos que o defensor tenha enviado qualquer alteração parcial ou total das informações enviadas por meio da EFD, ficando caracterizado que os mencionados arquivos estavam corretos bem como o levantamento fiscal efetuado com base na referida escrituração. Neste caso, não há como acatar as alegações defensivas.

O Impugnante também afirmou identificou, no que tange a apuração do exercício de 2021, a ocorrência de itens que se repetem no levantamento realizado pela fiscalização, arquivo “HITA COM – DEMONSTRATIVO DÉBITO OMISSÃO ESTOQUE ICMS ANOS 2021”, encaminhado pelo Fiscal.

Tais itens devem estar agrupados na apuração promovida, haja vista que deve ter ocorrido a inserção de “zeros”, antes do número, descaracterizando-os. Juntou cópias de DANFEs.

O Autuante informou, no que diz respeito às notas fiscais de entradas e de saídas, listadas pelo Impugnante entre as páginas 139 e 146, as quais não foram consideradas no levantamento quantitativo de estoque, afirmou que, de fato, não o foram por conterem registro de eventos de não confirmação da operação, “OPERAÇÃO NÃO REALIZADA OU DESCONHECIMENTO DA OPERAÇÃO”, conforme visto nos respectivos XMLs, nos termos do Item 3.2.3 do Manual de Orientação do Contribuinte – NF-e e NFC-e c/c Ajuste SINIEF 07/05.

Considerando terem sido tais operações objeto de cálculo e lançamento do imposto devido, conforme comprova o relatório em anexo, disse que assiste razão ao Impugnante no tocante à inclusão de tais movimentações para fins do levantamento quantitativo de estoque. No mesmo sentido, foram analisados os agrupamentos dos itens sugeridos pelo Impugnante entre as fls. 148 e 149 do PAF de tal forma que novos demonstrativos de débito foram elaborados, desta feita considerando ambos os pleitos da defesa retro mencionados.

Em suma, não havendo dúvida quanto ao cumprimento dos devidos requisitos legais, quais sejam ciência do ato fiscalizatório e amplo acesso ao seu resultado, bem assim demonstrada a correção do levantamento quantitativo de estoque, exercício fechado, executado nos termos da Portaria 445/98, e consideradas, em parte, as razões de defesa, o Autuante concluiu que restou apurado a título de valor histórico do ICMS o montante de R\$ 287.288,16, conforme Demonstrativo que acostou aos autos.

Na manifestação apresentada após a Informação Fiscal, o Defendente alegou que ao invés de se considerar os saldos dos registros H010, que sejam considerados e admitidos os saldos constantes nas fichas de movimentação do estoque, emitidas através do sistema CIGAM, destacando que a metodologia de apuração utilizada na Fiscalização insiste em não considerar adequadamente as informações prestadas pela Defesa, especialmente no que tange à movimentação de estoque.

Saliento que embora o Impugnante não tenha acatado expressamente os novos demonstrativos elaborados pelo Autuante, não apresentou qualquer argumento novo, e não cabe a este órgão julgador promover a busca de outros elementos, por se tratar de documentos que estão na posse do Contribuinte.

O inventário deve representar o estoque físico, de acordo com a contagem realizada no final do exercício, ou seja, o Registro de Inventário tem o objetivo de arrolar as mercadorias, matérias primas e os produtos intermediários e demais materiais existentes no estabelecimento quando do levantamento, que deve ser realizado no final do exercício, para ser consignado no balanço da empresa. Devem ser acatadas as correções das inconsistências exceto em relação aos estoques inicial e final, tendo em vista que devem refletir a contagem física, e por isso, já deveriam estar apurados no final do exercício, tendo em vista que o inventário deve representar o estoque físico levantado pelo contribuinte, inexistindo possibilidade de nova contagem física em momento posterior, devido à continuidade das atividades do estabelecimento, e não há como se realizar diligência/perícia para verificar se a apuração do mencionado estoque físico foi efetuada corretamente, à época.

Como já mencionado neste voto, não há como acatar o pedido para considerar movimentação do estoque fora da Escrituração Fiscal Digital. Consideram-se escriturados os livros e documentos no momento em que for emitido o recibo de entrega e, havendo necessidade de alteração parcial ou total das informações constantes do arquivo da EFD já transmitido, o contribuinte deve retransmiti-lo com todas as informações.

Vale acrescentar que de acordo com o § 2º do art. 251 do RICMS-BA/2012, “*não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco*”. A remessa

de arquivo retificador da EFD, após o prazo previsto no inciso II da cláusula décima terceira do Ajuste SINIEF 02/09, dependerá de autorização da Repartição Fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte.

Em vista dos fatos alegados, o Defendente afirmou que se torna primordial a declaração de nulidade do presente Auto de Infração, e, consequentemente, a inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais e jurisprudenciais.

Disse que as multas, conforme legislação atualmente em vigor, somente poderiam ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, e não no percentual que restou imposto, o qual não consta nos autos de infração penalidades, multa e juros, se mantidos, deverão serem reduzidos ao suportável pela capacidade contributiva.

Vale salientar que a nulidade suscitada já foi apreciada em preliminar. A penalidade aplicada no presente Auto de Infração é legalmente prevista para a irregularidade apurada (art. 42, Inciso III da Lei nº 7.014/96), essa Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciar pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação tributária e não cabe a este órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.269/99.

Acato os novos demonstrativos elaborados na revisão efetuada pelo Autuante quando prestou Informação Fiscal, considerando que ainda foi constatado nos exercícios fiscalizados, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis através de levantamento quantitativo de estoques, de acordo com os demonstrativos às fls. 927 a 948 e quadro que elaborou à fl. 916 do PAF, apurando o valor histórico do ICMS no montante de R\$ 287.288,16, sendo R\$ 24.752,35 (exercício de 2020) e R\$ 262.535,81 (exercício de 2021).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278904.0016/24-0, lavrado contra **HITA COMÉRCIO E SERVIÇOS S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 287.288,16**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA